

ANTEPROJETO DE LEI

Autoria: CÉSAR BUSNELLO

Encaminhe-se
30.08.2021

DETERMINA A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, ESTABELECIDOS PELA LEI 8.080 DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, EM TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IJUÍ, E DÁ PROVIDÊNCIAS.

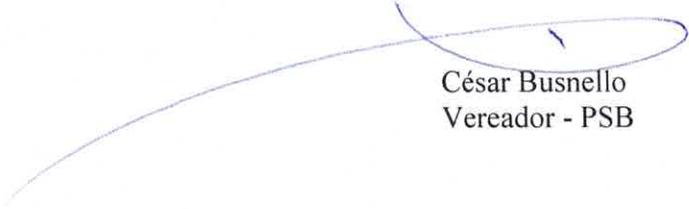
Ijuí/RS, 30 de agosto de 2021.

ASSUNTO: Encaminha Anteprojeto de Lei

Senhor Presidente e
Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminho à ciência de Vossas Senhorias, o incluso Anteprojeto de Lei, que *“Determina a observância dos princípios do Sistema Único de Saúde, estabelecidos pela Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, em todas as unidades de saúde do Município de Ijuí e dá providências.”*

Na certeza de que Vossas Senhorias dispensarão a máxima atenção ao que ora encaminho, aproveito a oportunidade para apresentar minhas cordiais saudações.



César Busnello
Vereador - PSB

JUSTIFICATIVA

Considerado um dos maiores sistemas públicos de saúde existentes, o SUS é descrito pelo Ministério da Saúde como “um sistema ímpar no mundo, que garante acesso integral, universal e igualitário à população brasileira, do simples atendimento ambulatorial aos transplantes de órgãos”.

As diretrizes para o SUS, de acordo com a Lei 8.080 são: a descentralização com direção única em cada esfera do governo; o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas; e a participação da comunidade.

Os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) constituem as bases para o funcionamento e organização do sistema de saúde no Brasil. Escolhemos, por uma luta histórica e pactuada na assembleia nacional constituinte de 1988, que a saúde é um direito do cidadão e um dever do Estado. Portanto, todo cidadão brasileiro tem o direito à atenção à saúde. Esse é o princípio da universalidade. É uma das razões do SUS. Simplesmente a saúde é um direito universal para nós brasileiros.

Os princípios doutrinários são o núcleo comum de valores e concepções que servem de base para os SUS. Nesse sentido, os princípios do SUS são uma escolha e um resultado da luta da sociedade brasileira para legitimar e garantir esses valores.

A construção desses princípios que estamos propondo aqui é importante para pensarmos os usos dessas noções na política, na assistência e na formação de trabalhadores em saúde, sob o risco de tratarmos de forma a-histórica ou despolitizada os valores e as normas que escolhemos e defendemos na organização do sistema de saúde brasileiro.

Por fim, não se pode olvidar que a noção de direito à saúde expressa na Constituição afirma que as condições de saúde da população são resultantes do contexto econômico e social brasileiro que não se reduz à compreensão biomédica do processo saúde/doença.

Ou seja, para uma população atingir padrões aceitáveis de saúde, é necessário, além de ações e serviços setoriais, políticas econômicas e sociais que assegurem a igualdade de condições de acesso aos serviços de saúde e ao desenvolvimento social. Nesse sentido, a saúde se confunde com o direito à vida.

Pelas razões expostas peço o apoio de todos os colegas Vereadores para o encaminhamento do presente Anteprojeto de Lei.

Ijuí, 30 de agosto de 2021.



César Busnello
Vereador - PSB

ANTEPROJETO DE LEI Nº DE DE DE

Determina a observância dos princípios do Sistema Único de Saúde, estabelecidos pela Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, em todas as unidades de saúde do Município de Ijuí e dá providências.

Art. 1º Esta lei estabelece que sejam observados, em todas as unidades de saúde do Município de Ijuí, em todas as esferas de atendimento, os princípios do Sistema Único de Saúde estabelecidos pela Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Os princípios mencionados no presente artigo são:

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II – integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III – preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV – igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V – direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI – divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII – utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII – participação da comunidade;

IX – descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde.

X – integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI – conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII – capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e



XIII – organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

XIV – organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º A fim de atender aos mencionados princípios, o Poder Executivo deverá implementar as seguintes políticas e projetos:

I - Constante capacitação e qualificação dos servidores da saúde;

II - Adoção dos princípios na elaboração dos projetos, diretrizes e frentes de atuação das unidades de saúde;

III - A afixação de cartazes e informativos nos ambientes de acesso público das unidades de saúde informando os princípios básicos correlatos ao usuário do sistema de saúde;

IV - A afixação de cartazes e informativos nos ambientes internos, de acesso privativo dos servidores dos princípios a serem por eles observados;

V - Primazia pelo princípio da igualdade e universidade do atendimento, rechaçando e punindo quaisquer afrontas a esses princípios;

VI - Maior colaboração com a União e com o Estado para fins de liberação de recursos, principalmente para atendimentos especializados;

VII - Efetivação de atendimento especializado para mulheres em situação de violência doméstica;

VIII - A promoção de educação e informação sobre saúde básica e Sistema Único de Saúde fomentando a participação da comunidade.

Art. 3º Os recursos para a adoção das medidas mencionadas serão alocados na Secretária da Saúde do Município, mediante previsão orçamentária, sendo admitida a cooperação público-privada conforme o caso.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

IJUÍ, EM

